

FUNDAMENTOS ANA-DIALÉTICOS DA DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA COMUNITÁRIA BOLIVIANA

ANA-DIALETICS APPROACHES OF CONSTITUTIONAL DECOLONIZATION ON BOLIVIAN COMMUNITY DEMOCRACY

O filósofo, na América Latina, deve começar por ser discípulo do povo oprimido latino-americano.¹

*Débora Ferrazzo²
Daniel Raizer Fiamoncini³*

Resumo

A condição latino-americana desde a conquista e colonização tem sido uma condição periférica e subalternizada, encoberta em sua própria história, inclusive na produção de suas instituições, saberes e tradições, que tem se desenvolvido pela incorporação dos modelos colonizadores, o eurocentrismo. No campo do direito e da política, isso se manifesta no monopólio estatal na produção do direito e seu esforço em suprimir o pluralismo no continente, o que não ocorre sem resistência popular e luta por libertação. Essa tensão, que pode ser sintetizada na oposição Totalidade-Exterioridade, tem ensejado alternância de forças com emergência de novos modelos, inclusive no direito e política e a possibilidade de uma “descolonização constitucional”. Pretende-se analisar o que representa essa ideia e se é possível descolonizar um dos maiores paradigmas jurídico-políticos do pensamento ocidental hegemônico: as Constituições. Para desenvolver tal análise, propõe-se a utilização do método ana-dialético de abordagem, tal como formulado no pensamento político da libertação de Enrique Dussel, uma das expressões da crítica descolonial. Trata-se de um método de pensar latino-americano, com base no qual, proceder-se-á, na segunda seção, a uma interpelação crítica do paradigma constitucional colonizador, com ênfase nos direitos fundamentais, buscando compreender assim a Totalidade concreta ante a qual se colocam as práticas da exterioridade latino-americana. Práticas que serão discutidas na terceira seção, em ênfase nas particularidades e singularidades que tem ensejado a ideia de uma descolonização constitucional.

Palavras-chave: descolonização constitucional; democracia comunitária; ana-dialética; direitos fundamentais.

¹ DUSSEL. Enrique. El método de pensar latinoamericano; la analéctica como ruptura teórica. In: **Introducción a la Filosofía de la Liberación**. 5 ed. Bogotá: Editorial Nueva América, 1995.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Professora no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Integrante do Núcleo de Estudos e Filosóficos (NEFIL/UFPR) e do Núcleo de Pesquisas em Desenvolvimento Regional (FURB). Pesquisadora no Grupo de Pesquisas em Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano (UNESC). Advogada.

³ Mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Graduado em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Integrante do Grupo de Pesquisas em Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano (UNESC). Advogado.

Abstract

The Latin America condition since the conquest and colonization has been a peripheral and subalternized condition, hidden in its own history, including in the production of its institutions, knowledge and traditions, which has been developed by the incorporation of the colonizer's models, the eurocentrism. In the field of law and politics, this is manifested in the state monopoly in the production of law and its effort to suppress pluralism on the continent, which does not occur without popular resistance and the struggle for liberation. This tension, which can be synthesized in the Totality-Exteriority opposition, has enabled the alternation of forces with the emergence of the new models, including in law and politics and the possibility of a "constitutional decolonization". It's intended to analyze what this idea represents and if it is possible to decolonize one of the most important legal-political paradigms of western hegemonic thought: the Constitutions. To develop this analysis, it's proposed the ana-dialectic method off approach, following the Enrique Dussel's political thought of the liberation, one of the exponents of decolonial criticism. It's a Latin American method of thinking, which will be used, in the second section, to proceed with a critical interpellation of the constitutional colonizer paradigm, with an emphasis on fundamental rights, seeking to understand the concrete Totality before which the practices of Latin American exteriority are placed. This will be discussed in the third section, with emphasis on the particularities and singularities that have given rise to the idea of a constitutional decolonization.

Keywords: constitutional decolonization; community democracy; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A condição latino-americana nos últimos séculos tem sido marcada pela tensão entre dominação e resistência. Mas em ambos os casos, estão presentes dinâmicas e aspirações complexas, por conta da condição periférica dos corpos que sofrem a opressão e que lutam por sua libertação. São corpos que enfrentam múltiplas formas de poder e ocultamento, irradiadas desde um "centro", estabelecendo uma relação que pode ser sintetizada na oposição Totalidade-Exterioridade, como tem sido discutido por teorias críticas descoloniais. Em síntese, pode-se dizer que a Totalidade reúne um conjunto de paradigmas concebidos desde uma referência geopolítica (Europa e Estados Unidos – "norte-eurocentrismo") que estruturam relações de dominação econômica (capitalismo central desenvolvido e capitalismo periférico em perpétuo subdesenvolvimento), epistemológica (monopólio na produção do conhecimento considerado válido) e ontológica (hierarquização

humana em “raças”, a partir da autodeclaração de superioridade do homem branco europeu).

Assim, o limite da Totalidade é a ontologia do “mesmo” que ignora a metafísica do Outro, convertendo-o em objeto ou meio para a manutenção dos sistemas eurocêntricos. No início da modernidade, esses sistemas se difundiram como mecanismos de colonização dos diversos campos de existência e interação dos povos não europeus, mas o questionamento crítico e a resistência à colonização ainda presente têm se intensificado e organizado também em diversos campos, como “epistemologias descoloniais” que desafiam a colonização do ser, do saber e do poder. Propõe-se nesse breve ensaio, delimitar uma discussão em uma das manifestações dessas epistemologias: a *práxis* jurídico-política latino-americana e como essa *práxis* tem impactado as Constituições como paradigma colonizador, permitindo falar em uma “descolonização constitucional”.

O pioneirismo de novos modelos jurídico-políticos, inclusive, na sua emergência a partir da exterioridade periférica, sublinha a importância de se analisar os últimos processos constituintes na América Latina. Acredita-se que o avanço que o país experimentou pode indicar caminhos para não apenas ampliar a legitimidade no âmbito dos processos democráticos, como do próprio direito, mediante a democratização do sistema jurídico e dos direitos fundamentais, considerando que a democracia comunitária, constitucionalizada no país, se alicerça em práticas complexas de articulação entre os sistemas jurídico e político, diluindo suas fronteiras e legitimando ambos desde uma cosmovisão comunitária.

Propõe-se desenvolver a análise adotando o método ana-dialético de abordagem, na formulação de Enrique Dussel, conforme se apresenta na primeira seção. Trata-se de um método de pensar latino-americano, com base no qual, proceder-se-á, na segunda seção, a uma interpelação crítica do paradigma constitucional colonizador, com ênfase nos direitos fundamentais, buscando compreender assim a Totalidade concreta ante a qual se colocam as práticas da exterioridade latino-americana, que serão discutidas na terceira seção, em ênfase nas particularidades e singularidades que tem ensejado a ideia de uma “descolonização constitucional” – cuja compreensão, constitui o objetivo central dessa análise.

1 POLÍTICA DE LIBERTAÇÃO E ANA-DIALÉTICA: FUNDAMENTOS CRÍTICOS PARA A COMPREENSÃO DA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BOLIVIANA

A ciência moderna – e a jurídica não escapou dessa lógica – se constituiu em um eixo geopolítico bem definido (hegemônico): entre Europa e Estados Unidos, o que se pode definir como “norte-eurocentrismo”. No âmbito jurídico-político, uma de suas mais notáveis manifestações tem sido as Constituições modernas, como condensação dessas duas dimensões da intersubjetividade humana, mas não a partir da diversidade que marca a própria experiência humana e sim, a partir do padrão monista da racionalidade hegemônica. Diante disso, tem-se como necessária a revisão de teorias e padrões eurocêntricos a partir de um momento “aná” ou para “além” desses modelos, ou seja, além da Totalidade.

Assim, se inclui a filosofia, a narrativa e o tema do Outro, o povo latino-americano, mas a partir da sua própria palavra e de sua opção prático-histórica de luta por libertação. Dussel tem teorizado nas últimas décadas a forma como se dá esse processo e como se abre esse momento e movimento “mais além” da Totalidade, passando pela definição de um “método analético”, como método metafísico distinto do dialético, porque não se limita a um movimento de si para a si regressar, ou seja, de explicar o “Outro” a partir do “mesmo”, mas é o momento do Outro pronunciar sua palavra. Esse método tem um momento negativo, de compreensão da própria Totalidade, de descoberta dos sistemas e ideologias absorvidas e que devem ser negados, para permitir que a voz do outro irrompa desde a sua Exterioridade. Para tanto, é necessário aprender, comprometer-se, conviver e sentir com o povo. Quando o filósofo cumpre esses pressupostos e regressa à Totalidade para apresentar sua crítica, marca a passagem da analética à libertação e cumpre também a função política da filosofia, tarefa crítica que nunca termina⁴.

O momento crítico de desconstrução dos sistemas e ideologias, entretanto, não é simplesmente um momento destrutivo e de negação absoluta, pois mesmo as “falácias reducionistas” da Totalidade (porque se reivindicam únicas, fundamentais e

⁴ DUSSEL. Enrique. El método analético y la filosofía latinoamericana. **Revista Nuevo Mundo**, jan./jun. 1973, n. 1, p. 115-135; DUSSEL. Enrique. El método de pensar latinoamericano; la analética como ruptura teórica. In: **Introducción a la Filosofía de la Liberación**. 5 ed. Bogotá: Editorial Nueva América, 1995, p. 221-241.

universais), tem importância, enquanto tradução de um momento específico de concepção de ideias e projetos⁵ e sem uma interlocução livre – na negação incondicionada ou na desconstrução absoluta não há liberdade – não há alteridade. Por isso, fala-se em descolonização no sentido de uma reconstrução dialética de pensamentos e modelos, mas ultrapassando os horizontes da Totalidade. Dussel⁶ definiu o primeiro momento dialético (o negativo), como o momento da crise e morte da cotidianidade encoberta e encobridora, diante da dúvida e negação. Esse momento permite o segundo (momento positivo), em que começam a ser compreendidos horizontes últimos, que podem ser apenas formalmente pensados, e não substancialmente, mas a partir dos quais, inicia a mudança revolucionária. Estar junto do povo é então necessário, porque o momento ana-dialético parte da narrativa sócio-histórica desde a realidade do povo, por meio do que Dussel denomina “escuta criadora”, definindo-a como algo mais que isso: como um novo método para as ciências humanas.

Esse método foi teorizado como reformulação do aporte de Marx sobre a dialética, mas incluindo a metafísica do Outro latino-americano, culminando em cinco momentos ou passos fundamentais: 1) o momento fundamental da dialética em que o *ente* abstrato ascende até a Totalidade concreta e a compreende; 2) o momento científico da dialética, com o regresso ou descenso da Totalidade para explicar suas determinações (particularidades abstratas); 3) o momento de interpelação crítica à Totalidade, a partir de sua exterioridade (na formulação de Marx, a crítica ao capital a partir do trabalho). Nesse momento, são necessários “outros olhos”, identidade com os oprimidos; 4) o momento de formular o projeto de libertação, buscando um novo horizonte, não ontológico (do “mesmo”), mas metafísico do “Outro” e 5) a práxis revolucionária ou de libertação, demarcada estrategicamente a partir do projeto de libertação dado pelo povo⁷.

Seguindo esse método e delimitando a análise, pretende-se na seção seguinte ascender até à Totalidade concreta que tem dados os limites aos sistemas jurídico e político do continente latino-americano (primeiro momento ou momento

⁵ LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia Política da Libertação: reflexões sobre alguns aspectos a partir da filosofia de Enrique Dussel. **Problemata: R. Intern. Fil.**, v. 7, n. 3, 2016a, pp. 10-28.

⁶ DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação**: superação analética da dialética hegeliana. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

⁷ DUSSEL, Enrique. **La producción teórica de Marx**. Ed. Digital. Caracas, Venezuela: Fundación Editorial El perro y la rana. 2016.

fundamental da dialética), buscando submeter tais modelos ao momento negativo da dialética, de revelação das dinâmicas de colonização e encobrimento das realidades periféricas (momento científico ou de explicação das determinações), atravessando ambos pelo movimento de crítica desde a Exterioridade (terceiro passo do método dialético, que, partindo da crítica latino-americana, tem seu momento “mais além”, o seu momento ana-dialético). A partir dessa breve teorização, será dedicada a terceira seção a uma narrativa de como a partir da crise da Totalidade, o Outro latino-americano concebeu projetos de libertação (quarto momento) e deflagrou suas lutas por libertação e transformação dos sistemas, numa práxis revolucionária (quinto momento). Desse processo histórico, emergiu uma Exterioridade encoberta, que se manifestou no campo específico que aqui se propõe a discussão num constitucionalismo criticou ou em formas de “descolonização constitucional”.

Com essa narrativa, pretende-se refletir sobre as possíveis contribuições das lutas de libertação, reconhecendo que tais lutas não eliminam as contradições, crises e riscos de alienação, como ficou evidente na tensão que marcou a crise eleitoral na Bolívia no final do ano de 2019, mas que mostra também que, de fato, a tarefa crítica de uma filosofia política da libertação nunca termina.

2 TOTALIDADE CONCRETA E DETERMINAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA COLONIZADORA

Desde o triunfo das revoluções burguesas, entre os séculos XVII e XVIII, emergiu um modelo jurídico com centralidade no domínio privado, que impregnou de “civilismo” a cultura jurídica ocidental hegemônica. Paralelamente e seguindo um percurso bem mais acidentado, o direito constitucional – em especial os direitos fundamentais – foi assumindo relativa autonomia e consolidação, ainda que sem a mesma força vinculante que outros campos do Direito, mas também se desenvolveu com base nas experiências norte-eurocêntricas. E a partir dessas experiências, o modelo jurídico, inclusive em sua confluência política – o direito constitucional – se difundiu pelo Ocidente, como modelo prioritário, inclusive diante das práticas, saberes e tradições pré-existentes, operando, portanto, uma “colonização jurídica”.

Não é por acaso que as instituições oficiais, ao lecionar principalmente as disciplinas propedêuticas, mas também as dogmáticas em geral, são reconduzidas na análise histórica, aos antigos institutos romanos ou atenienses, que hoje

reverberam mais na cultura jurídica latino-americana que os sistemas que efetivamente foram desenvolvidos nesse mesmo espaço, em sua história pré-colonial. Um dos maiores constitucionalistas do direito positivo brasileiro, José Afonso da Silva⁸ situa a experiência pátria no desdobramento de fatos que marcaram as experiências inglesa, norte-americana e francesa, processos multisseculares, anteriores à própria colonização do continente latino-americano. Com relação à primeira e a sucessão de eventos que culminou na Revolução de 1688, cita a *Magna Carta*, de 1215, a *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus [Amendment] Act*, de 1679 e a *Bill of Rights*, de 1688, tida como o mais importante precedente dos direitos fundamentais. Com relação às demais, são tomadas como decisivas para a consolidação desses direitos e da confluência das três revoluções burguesas, as duas preocupações centrais que marcam o constitucionalismo contemporâneo: a limitação do poder do rei e a garantia de direitos e liberdades individuais.

Se a curiosidade fizer regressar mais longe na história, buscando talvez uma outra origem dos direitos fundamentais, pode-se chegar à mesma inferência de Canotilho⁹ que relaciona a primeira fase na construção desses direitos ao debate entre filósofos e sofistas atenienses, ou seja, na Antiguidade ateniense em que opunham-se às ideias de naturalização da escravidão os discursos de defesa da igualdade natural entre as pessoas, ou ainda, as ideias de universalização de direitos humanos. Dessa história específica – que não é universal – é abstraída a mais difundida classificação dos direitos fundamentais: as gerações ou dimensões. Paulo Bonavides¹⁰ avança em relação à usual tríade e fala em cinco dimensões, das quais interessam agora, as três primeiras, que são manifestações dos postulados da revolução francesa: a primeira com a liberdade, dominando todo o século XIX e centrando-se nas liberdades dos indivíduos; a segunda da igualdade, visando suprir as insuficiências da primeira, que a partir do século XX centrou-se em temas como os direitos sociais e a terceira, da fraternidade, mais recente e decorrente de uma consciência planetária, de um humanismo que transcenderia o indivíduo e o Estado. Essas três dimensões de direitos fundamentais estão em maior ou menor grau,

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**.35. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 68, de 22.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes (José Joaquim Gomes). **Direito constitucional**.6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

assentadas nos textos constitucionais, claro, com primazia das liberdades individuais, mas muito mal distribuídas, pois historicamente, a realização plena da liberdade tem esbarrado nas desigualdades inevitavelmente produzidas pelo modo de produção capitalista.

Entre as tendências mais atuais no campo da hermenêutica constitucional, tem sido reconhecido o pioneirismo do Tribunal Constitucional Federal alemão, instituição tida como responsável pelo alto nível de desenvolvimento dogmático dos direitos fundamentais, atuação que contou com poderoso reforço na teorização de Robert Alexy, ao identificar, sistematizar e explicar o conjunto de decisões sobre o tema¹¹, convertendo-o em modelo jurisprudencial para praticamente todo o judiciário ocidental. Dessa forma, foi na tentativa de superação da tragédia histórica alemã que a América Latina buscou inspiração para um sistema de direitos mais justo, embora ela própria – infelizmente – tenha experimentado também a sua cota de tragédias históricas, com suas ditaduras militares.

Deve-se destacar que não se pretende menosprezar, nem desconsiderar a importância do que se tem a aprender com as boas experiências de conquistas necessárias que a humanidade alcançou, inclusive no âmbito do direito e, especificamente, dos direitos fundamentais. Não se trata disso, mas sim, de, nesses largos traços, tentar perceber uma ausência: a de todos os povos periféricos, de modo que a construção da cultura jurídica ocidental hegemônica foi um processo monocultural e com o protagonismo de uma classe social específica dentro desse processo, a classe proprietária. Essa classe, a classe burguesa, após a conclusão de seu papel revolucionário na história – com o triunfo das revoluções que puseram fim ao absolutismo – recolocou-se nas dinâmicas sociais, assumindo um papel conservador e relutante contra as mudanças, pois as mudanças que aspirava já haviam sido alcançadas.

Esse modelo culmina no monismo jurídico, um projeto burguês-capitalista¹², um aparato governamental próprio da modernidade, considerando sua centralização político-jurídica e a extremada aplicação da legalidade, que pauta as instituições na América Latina e outras periferias ocidentais, trazendo consigo as pretensões da

¹¹ BERNAL PULIDO, Carlos. Estudio Introductorio. *In*: ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007. pp. XXV-LXXX.

¹² WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ciência moderna e uma epistemologia própria, o racionalismo jurídico como expressão da universalidade e imutabilidade, com o que se pretende fazer desse sistema aplicável a qualquer sociedade, independentemente de peculiaridades¹³, o que explica de certo modo, a impressionante similaridade entre os mais diversos sistemas jurídicos. Ocorre que sob a aparente igualdade, ou sob a igualdade formal, a realidade é marcada por fortes desigualdades.

Alejandro Médici explica essas desigualdades falando em uma “regra da diferença colonial”, segundo a qual, as premissas universais não se aplicam às colônias, como, por exemplo, a proibição de certas atividades laborais nas metrópoles – extração mineral, uso de certos químicos – mas sua “tolerância” nas colônias, pois essas precisam se “desenvolver”, passando pelo mesmo processo evolutivo da sociedade europeia e culminando no individualismo, liberdade contratual, apropriação privada de bens, direito positivo. Caracterizam-se dois modelos de sociedade separados por um abismo: de um lado os civilizados, de outros, os selvagens, atrasados ou inferiores e por isso, passíveis de regras próprias, passíveis de conquista e colonização¹⁴. Essas contradições permaneceram encobertas na cultura jurídica moderna, até que pela interpelação crítica da exterioridade periférica passaram a ser identificadas, refletidas e enfrentadas desde práticas de libertação e processos de transformação da ordem, como se comenta na próxima seção.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA

Entre os anos 1987 e 2001 difundiu-se pela América Latina uma versão “multicultural” do constitucionalismo¹⁵ que, mesmo enunciando o reconhecimento à diversidade não chegou a alcançar sequer reformas institucionais na estrutura

¹³ TORRE RANGEL, Jesus Antonio de la. **El derecho como arma de liberación en América Latina: sociología jurídica y uso alternativo Del derecho**. 3 ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 2006.

¹⁴ MÉDICI, Alejandro. **La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial**. Aguascalientes/San Luis Potosí/San Cristóbal de Las Casas: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, A.C., Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, Educación para las Ciencias en Chiapas, A.C., 2012.

¹⁵ WILHELMI, Marco Aparício. Possibilidades e limites do constitucionalismo pluralista. Direitos e sujeitos na constituição equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo (org.) **Constituição e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: INESC, 2009. pp. 137-150.

colonial, mantendo inclusive a homogeneidade do Estado nacional, a despeito da realidade pluriétnica e plurinacional abrigada nos territórios latino-americanos. Diante disso, um dos mais importantes paradigmas do constitucionalismo latino-americano, tem sido o Estado Plurinacional, resultado do questionamento e superação da velha estrutura legada pelas revoluções europeias e norte-americana. Segundo Consuelo Sánchez¹⁶, “o Estado-nação é aquele que se configura como encarnação de uma só nacionalidade”, sendo conformado por uma cultura, economia e direito, expressão de um conjunto específico de valores, no caso, da classe dominante. Em oposição a esse modelo, tem-se buscado transformar a estrutura estatal, principalmente no que se refere à subvalorização de povos que o multiculturalismo declara promover. Nesse sentido, os Estados multiculturais dão lugar ao Estado intercultural, que avança na concretização do diálogo, comunicação e familiarização com o Outro, buscando conciliar as peculiaridades culturais com os mínimos éticos constitucionais¹⁷.

Na Constituição boliviana de 2009, identifica-se essa tentativa de conciliação na enunciação da plurinacionalidade, do pluralismo jurídico, da democracia comunitária, da descolonização, entre outros dispositivos. Embora já no primeiro artigo da Constituição se estabeleça o “Estado unitário”, constam diversas autonomias, dotadas de competências e prerrogativas, entre as quais, as autonomias indígenas originário-campesinas, constituídas a partir dos povos autóctones e que tem assegurado o direito ao exercício de seus sistemas ancestrais. Essa composição de um Estado unitário com autonomias tem ensejado o reconhecimento de “novas instituições assimétricas”,¹⁸ entre os estudiosos, pois escapa das classificações da teoria política ocidental.

As prerrogativas decorrentes da plurinacionalidade – autogoverno, autodeterminação, pluralismo entre outras – são asseguradas constitucionalmente tanto aos povos e nações indígenas quanto aos povos e nações afrobolivianas, nos termos de terceiro artigo da Constituição e, no quinto, de modo complementar, são enunciados os mais de trinta idiomas oficiais do Estado, além do castelhano. Um

¹⁶ SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. *In*: VERDUM, Ricardo (org.) **Constituição e Reformas Políticas na América Latina**.

¹⁷ GRIJALVA, Augustín. O Estado Plurinacional e intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo (org.) **Constituição e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: INESC, 2009. pp. 115-133.

¹⁸ CUNHA FILHO, Clayton Mendonça. **A construção do horizonte plurinacional: liberalismo, indianismo e nacional-popular na formação do Estado boliviano**. 2015. 312 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Sociais, Instituto de Estudos Sociais e Políticos. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política.

pouco adiante, constam os princípios da sabedoria ancestral *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (não ser preguiçoso, mentiroso nem ladrão, conforme artigo 8), novidades diante da dogmática juspositivista, mas com tradição milenar e também merece destaque o já mencionado fundamento da descolonização, expresso no artigo 9.

A partir do artigo 13 do texto constitucional são enumerados os direitos fundamentais, dispostos em sete capítulos e abrangendo questões como diretrizes de hermenêutica constitucional. De fato, a maioria dos direitos fundamentais indicados no texto reiteram conceitos e sentidos do constitucionalismo formal ocidental, como os direitos da personalidade, vedação da discriminação, direito à vida, entre outros. Dentre esses, chama a atenção a previsão expressa do direito à água e à alimentação. Especificamente no que se refere ao direito à água, pode ser compreendida sua inclusão em razão dos intensos movimentos políticos que agitaram o país no início dos anos 2000, com a denominada “Guerra da Água”: uma luta de bolivianos e bolivianas por um dos elementos mais preciosos e indispensáveis à manutenção da vida e do qual estavam sendo privados em favor de transnacionais que avançavam na apropriação particular com o apoio do Estado. Vários outros dispositivos destacam-se, como o direito à saúde, assegurado em caráter universal e gratuito, mas também em caráter intercultural, de modo que a medicina ancestral não apenas é aceita, como é respeitada. Adiante no texto constitucional, encontram-se dispositivos relativos à proteção e promoção do conhecimento ancestral em medicina, com registro de medicamentos e definição como patrimônio cultural.

Também o direito fundamental ao trabalho ganha novas perspectivas, com menção expressa às formas comunitárias de produção – uma oposição importante ao modo de produção capitalista e sua lógica – o que amplia o trabalho para além das formas associativas e cooperativas do sistema ocidental. E o mesmo ocorre com a educação, a ciência e tecnologia e outros campos estratégicos de exercício da intersubjetividade, nos quais se reiterou a inclusão e respeito ao conhecimento indígena. Há um conjunto de direitos fundamentais especialmente dirigidos às “nações e povos indígenas originário campesinos”, que não afasta a aplicabilidade dos direitos consagrados em cada povo, mas atuam de forma complementar: a proteção aos lugares sagrados e territórios, a livre existência, proteção aos diversos sistemas ancestrais, direito ao isolamento, direito à consulta prévia entre outros.

A conformação de todo esse complexo normativo não tem sido tarefa fácil e tem enfrentado avanços e retrocessos na efetivação da marcha descolonial. Análises da jurisdição constitucional boliviana, no seu Tribunal Constitucional Plurinacional, evidenciam esse quadro: as tendências se alternam entre a manutenção da lógica interpretativa monista liberal-burguesa e posturas progressistas de efetivação do pluralismo jurídico, da democracia comunitária e da própria descolonização. Entre essas últimas, incluem-se novos critérios e métodos de interpretação, como a “ponderação intercultural” ou a “interpretação plural”, que tem permitido o redimensionamento e democratização dos próprios direitos fundamentais no contexto de aplicação nas comunidades ancestrais¹⁹.

Os povos e nações indígenas, organizados e mobilizados para atuação com protagonismo no último processo constituinte boliviano (2007-2008) manifestaram a preocupação estratégica deturpações interpretativas de que a Constituição pudesse a ser alvo no futuro e, deixando sua contribuição para prevenir tal circunstância, elaboraram registro de memórias, debates e desenvolvimentos conceituais no Pacto de Unidade

Essa opção do Pacto de Unidade aporta práticas jurídicas subversivas ou insurgentes. Da sistematização, registro e divulgação da forma de construção dos conceitos fundamentais da refundação do Estado, decorre a construção teórica que abre a possibilidades de uma interpretação histórica, método usual da hermenêutica jurídica, mas agora sobre uma nova base, a de um constitucionalismo crítico, emancipador, pois o último processo constituinte boliviano tem uma singularidade: o protagonismo popular em lugar do monopólio político das elites, letradas ou econômicas [...] É, em suma, uma possibilidade revolucionária, pois, após séculos interpretando o direito positivo como produção das revoluções burguesas dos séculos XVII-XVIII, abre-se um horizonte hermenêutico para historicizar e interpretar um *possível* novo paradigma jurídico-político a partir da práxis popular insurgente, revolucionária, rebelde. Uma oportunidade que não foi dada à América Latina nem mesmo no triunfo nas guerras de independência de suas colônias, quando a livre determinação se limitou às reproduções republicanas (grifo no original).²⁰

É em função dessas possibilidades, que se tem proposto refletir sobre o processo de descolonização constitucional que está em marcha nos países andinos. Novos horizontes de sentido vão se abrindo por meio de processos genuinamente

¹⁹ FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone F. M. Pluralismo jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08 N. 04, 2017, p. 2629-2657.

²⁰ FERRAZZO, Débora. **Democracia comunitária e pluralismo jurídico e os desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia**. 2019. 400f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. 2019.

mais democráticos de exercício do poder político, de produção do direito e de interpretação e aplicação do direito também. Isso amplia não apenas o campo formal como também a dimensão substantiva do direito, enriquecida no diálogo e na interpretação intercultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o conjunto de inovações que foi sendo assentado nas ordens jurídicas bolivianas (o plural é incomum, mas proposital, já que o país reconhece e assegura o pluralismo jurídico), essa experiência pode ser considerada a mais avançada no campo de uma possível descolonização constitucional. Ou seja: na reconfiguração dos elementos mais essenciais do constitucionalismo ocidental, ampliando seu sentido e funções de modo a abrigar e promover práticas emancipatórias e de libertação. A racionalidade que insere seus elementos na Constituição de 2009 reconfigura as dimensões jurídica e política, diluindo suas fronteiras tanto no campo formal quanto no campo material. Por isso, pode-se dizer que pluralismo jurídico e democracia comunitária são elementos indissociáveis nas práticas comunitárias bolivianas. Um traço notável em relação à dicotomia (apenas) formal entre direito e política que estabelece no juspositivismo.

É certo que ainda permanecem muitas questões em aberto, tanto no campo mais estritamente jurídico – como se nota na jurisdição constitucional – quanto no campo político – como ficou evidenciado na crise eleitoral do fim do ano de 2019. Essas alternâncias entre conservadorismo e pioneirismo no campo jurídico-político devem-se à tensão de forças sociais que têm se enfrentado desde os eventos que precederam o último processo constituinte no país. Na verdade, essa oposição e resistência sempre fizeram parte do cenário boliviano, mas nos últimos anos, foram impactadas pela mudança de estratégia das classes indígenas e populares, que optaram por conquistar e refundar o Estado e o Direito.

Essa mudança de postura, ensejou para a comunidade de estudiosos do direito um campo fértil para análise e reflexão acerca dos limites do direito colonizador – até então inquestionável em seus pressupostos dogmáticos – e também para a percepção de outros direitos, outras democracias possíveis. A derrota do pluralismo jurídico e da democracia comunitária na Bolívia seriam uma

hecatombe para a sociedade ocidental hegemônica – na qual se incluem as instituições brasileiras –, no momento em que se encontra tão necessitada de alternativas; mas é um risco iminente. É que a Bolívia tem retornado a essa encruzilhada: entre avanços no aprofundamento desse sistema original que foi esboçado no texto constitucional e o regresso ao modelo colonizador. Confirmando essa que parece ser uma constante nos ciclos da história: a resistência às mudanças. As tensões, a resistência elitista que essa marcha descolonial enfrenta, por outro lado, faz da tarefa de compreender os novos paradigmas do constitucionalismo latino-americano – aqui representado no constitucionalismo boliviano – uma tarefa urgente e das mais relevantes diante da grave crise que assola as instituições ocidentais.

REFERÊNCIAS

BERNAL PULIDO, Carlos. Estudio Introdutorio. *In*: ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007. pp. XXV-LXXX.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites//default/files/images/pdf/leyes/cpe/cpe.pdf> . Acesso em: 15 set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes (José Joaquim Gomes). **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CUNHA FILHO, Clayton Mendonça. **A construção do horizonte plurinacional: liberalismo, indianismo e nacional-popular na formação do Estado boliviano**. 2015. 312 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Sociais, Instituto de Estudos Sociais e Políticos. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/21405/1/2015_tese_cmcunhafilho.pdf . Acesso em: 21 set. 2020.

DUSSEL. Enrique. El método de pensar latinoamericano; la analéctica como ruptura teórica. *In*: **Introducción a la Filosofía de la Liberación**. 5 ed. Bogotá: Editorial Nueva América, 1995, p. 221-241. Disponível em: <http://www.ifil.org/dussel/textos/14/08pp221-241.pdf> . Acesso em: 22 set. 2020.

DUSSEL. Enrique. El método analéctico y la filosofía latinoamericana. **Revista Nuevo Mundo**, jan./jun. 1973, n. 1, p. 115-135. Disponível em: https://enrique.dussel.com/txt/Textos_Articulos/54.1973_espa.pdf . Acesso em: 22 set. 2020.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação**: superação analética da dialética hegeliana. São Paulo: Edições Loyola, 1986. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/18.Metodo_uma_libertacao.pdf . Acesso em: 22 set. 2020.

DUSSEL, Enrique. **La producción teórica de Marx**. Ed. Digital. Caracas, Venezuela: Fundación Editorial El perro y la rana. 2016. Disponível em: https://enriquedussel.com/Libros_ED.html . Acesso em: 22 set. 2020.

FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone F. M. Pluralismo jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08 N. 04, 2017, p. 2629-2657. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/24649/21015> . Acesso em: 20 set. 2020.

FERRAZZO, Débora. **Democracia comunitária e pluralismo jurídico e os desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia**. 2019. 400f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. 2019.

GRIJALVA, Augustín. O Estado Plurinacional e intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo (org.) **Constituição e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: INESC, 2009. pp. 115-133.

LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia Política da Libertação: reflexões sobre alguns aspectos a partir da filosofia de Enrique Dussel. **Problemata: R. Intern. Fil.**, v. 7, n. 3, 2016, pp. 10-28. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/31009> . Acesso em: 22 set. 2020.

MÉDICI, Alejandro. **La constitución horizontal**: teoría constitucional y giro decolonial. Aguascalientes/San Luis Potosí/San Cristóbal de Las Casas: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, A.C., Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, Educación para las Ciencias en Chiapas, A.C., 2012.

SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. *In*: VERDUM, Ricardo (org.) **Constituição e Reformas Políticas na América Latina**.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 68, de 22.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

TORRE RANGEL, Jesus Antonio de la. **El derecho como arma de liberación en América Latina**: sociología jurídica y uso alternativo Del derecho. 3 ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 2006. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/derecho/torre.pdf> . Acesso em: 23 set. 2020.

WILHELMI, Marco Aparício. Possibilidades e limites do constitucionalismo pluralista. Direitos e sujeitos na constituição equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo (org.) **Constituição e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: INESC, 2009. pp. 137-150.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.